



TC 000.651/2023-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Careiro/AM

Responsável: Sr. Joel Rodrigues Lobo
(CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito (2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome (MDS), em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade fundo-a-fundo.

HISTÓRICO

2. Em 9/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3218/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: “*Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS; Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE – 2012*”.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, ante a ausência de justificativas suficientes a elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

5. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 356.511,32, imputando-se a responsabilidade a Sr. Joel Rodrigues Lobo, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 27/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 29 e 30).

7. Em 13/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



8.1. Sr. Joel Rodrigues Lobo, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 27/6/2022, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 488.148,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante art. 5º da Resolução.

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/11/2013 (peça 4, p. 12), sendo que a primeira interrupção que caracteriza o marco inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 29/5/2017 (peça 5).

17. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resol. 344	Efeito
1	28/11/2013	Apresentação prestação de contas (peça 4, p. 12)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial prescr. princ. (5 anos)
2	29/05/2017	Nota Técnica 11/2017-MDS (peça 5)	Art. 5º, inc. II	Marco inicial prescr. interc.(3 anos)
3	15/06/2022	Nota Técnica 1375/2022-MC (peça 12)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	27/06/2022	AR (peça 14) ref. Ofício 1202/2022-MC (peça 13)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	01/08/2022	Nota Técnica 1832/2022-MC (peça 16)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	13/12/2022	Relatório do Tomador 478/2022-MC (peça 25)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	17/01/2023	Sorteio de Relator (peça 33)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

(1) Registre-se a existência de marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 17, 18, 23, 28 a 32;



- (2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2, 3, 10, 11, 15, 19 a 22, 24, 26, 27;
- (3) Registrem-se ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 6 a 9;
- (4) Compulsando-se o processo originário 71001.014444/2013-9 no Ministério da Cidadania, base SEI, em que pese se verificar a existência de documentos entre as datas dos eventos 2 e 3 do quadro retro (vide peça 34), constata-se que eles não alteram a caracterização da prescrição ora aferida, pois não se constituem marcos interruptivos (inclusive despacho, de 31/7/2019, cujo teor é “*Encaminhe-se ao Serviço de Apoio Administrativo e Protocolo - SAAP, para que permaneça devidamente arquivado aguardando análise.*”.

18. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “2” e “3” da tabela apresentada.

19. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “2” e “3”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

21. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 10 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
 ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 3391-0